



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03044/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõezinhos  
Exercício: 2011  
Responsável: Geraldo Mendes da Silva Júnior  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00847/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS, Sr. GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 07 de novembro de 2012**

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03044/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03044/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) os demonstrativos da prestação de contas foram apresentados em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 248, de 10 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.620.306,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.659.366,14, representando 90,95% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.170.313,31, atingindo 86,35% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 277.929,64, correspondendo a 3,03% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago dentro do exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 212/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 65,04% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,69% e 17,80% da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 37,62% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada no período de 09 a 13 de julho de 2012;
- m) o exercício não apresentou registro de denúncia;
- n) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou algumas irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanadas, após a análise de defesa, aquelas referentes à suplementação ao orçamento da Câmara Municipal sem prévia abertura de crédito adicional e indicação incorreta de credor no SAGRES, mantendo seu entendimento inicial, em relação às demais, pelos motivos que se seguem:

#### **1) Balanço patrimonial incorretamente elaborado.**

O defendente reconheceu a falha e citou que no momento em que o relatório foi gerado, ocorreu uma falha no sistema contábil suprimindo dados da parte descritiva, mas sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03044/12**

acarretar qualquer alteração ou modificação em relação aos valores informados e para retificar a falha anexou aos autos novo balanço patrimonial, contendo as devidas correções.

#### **2) Despesas não licitadas no valor total de R\$ 119.352,00.**

A defesa alegou que, do valor cobrado pela Auditoria, R\$ 110.000,00 refere-se à contratação de bandas musicais, cujo procedimento licitatório foi INEXIGIBILIDADE e o restante, ou seja, R\$ 9.352,00 foi em decorrência de despesas com a ECS Computadores, que representa apenas 0,10% das despesas executadas pela Prefeitura.

A Auditoria rebateu os apontamentos alegando que o problema estaria na carta de exclusividade do empresário e não no procedimento licitatório, tendo em vista que a carta não possui o condão de atestar que o seu detentor seja empresário ou produtor exclusivo para representar a banda.

#### **3) Não retenção do imposto de renda na fonte de prestadores de serviços.**

Nesse item, o responsável acostou aos autos cópia do depósito do imposto de renda retido sobre o pagamento da contratação das bandas, totalizando R\$ 1.650,00.

A Auditoria não considerou que o documento seria válido para afastar a falha, devido à devolução ter sido efetuada após a confecção do relatório exordial, ou seja, um ano e seis meses após o pagamento da nota de empenho nº 0033.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01256/12, onde opinou pelo seguinte:

1. **Emissão de Parecer Favorável** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior;
2. **Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado (normas contábeis e consubstanciadas na Lei 8.666/93);
4. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Pilõezinhos**, para que se abstenha de contratar apresentações artísticas por inexigibilidade sem a carta de empresário exclusivo fora das balizas legais, bem como para que confira estrita observância à Lei 8.666/93 e as normas relativas à Contabilidade Pública;
5. **Representação à Receita Federal do Brasil**, em face da detectada falta de retenção de Imposto de Renda de prestadores de serviço existentes no Executivo Municipal.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03044/12**

- 1) Quanto às falhas apontadas no balanço patrimonial, entendo que, com a apresentação do novo balanço contendo os grupos e sub-grupos que não constavam no demonstrativo anterior, fica afastada a falha.
- 2) No que diz respeito às despesas realizadas sem licitação, tendo em vista o pequeno valor que representa em relação à despesa realizada no exercício, entendo que deva ser relevada.
- 3) Concernente a não retenção do imposto de renda na fonte referente à despesa com contratação de atrações artísticas, com a anexação aos autos do documento de arrecadação municipal do referido imposto no valor devido, entendo que a falha foi regularizada, contudo, recomendo ao gestor que observe o que preceitua o código tributário municipal para não mais incorrer em falha dessa natureza.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** ao Prefeito de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de novembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 7 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL